



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

Processo Administrativo nº : 0003009-63.2023.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GECON
Requerente : DRVAC
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (MARMITEX E KIT LANCHE)

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **F. Alice A. de Araújo, CNPJ n.º 38.560.383/0001-25**, para fornecimento de refeições prontas do tipo "Marmitex" e "kits lanche", para atender as demandas do Tribunal do Júri na **Comarca de Porto Acre**.

Embora a licitação seja a regra para os procedimentos de contratações públicas, ocorrem situações em que esse procedimento não logra êxito, face a dificuldades mercadológicas da região/local da contratação, falta de interessados ou mesmo questões relacionadas a preços. Assim, pelos documentos acostados nestes autos, verifica-se que a Administração prosseguiu por duas vezes na tentativa com a publicação do pregão para viabilizar a contratação, todavia, sem êxito.

Conforme se verifica no Termo de Homologação de id. 1447942, a primeira tentativa de licitação para esta comarca restou fracassada, e embora, tenha havido outra tentativa com a renovação dos documentos, não houve interessados na participação, sendo a segunda tentativa de licitação deserta, conforme documento de id. 1447950.

Denota-se que todos os esforços foram empreendidos para cumprimento da regra geral, sem, no entanto, logarmos êxito.

Dessa forma, em vista do tempo decorrido da solicitação até o presente momento e em razão das tentativas fracassadas acima registradas, e ainda considerando a possibilidade iminente de prejuízo ao interesse público por falta de atendimento dos materiais necessários a atividade jurisdicional, não há outro meio, se não o da contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.

Feitos esclarecimentos, vejamos o que dispõe o artigo retromencionado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e

oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

O fornecedor, **F. Alice A. de Araújo, CNPJ n.º 38.560.383/0001-25**, foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme Mapa de Preços de Id. 1448175 e cotação realizada no município Id. 1447295.

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, da empresa **F. Alice A. de Araújo, CNPJ n.º 38.560.383/0001-25**, para fornecimento de alimentação pronta do tipo "marmitex" e "kits lanche", na comarca de Porto Acre, no valor total de **R\$14.493,00 (quatorze mil quatrocentos e noventa e três reais)**, sendo R\$ 7.596,00 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais) para kits lanche e R\$6.897,00 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais) para marmitex, vislumbra-se pertinente a consecução dos atos à referida contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 02/05/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1447889** e o código CRC **7DF8D678**.